



## A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)EFICÁCIA DIANTE DO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

### THE EVOLUTION OF THE MARIA DA PENHA LAW AND ITS (IN)EFFICIENCY IN THE CURRENT BRAZILIAN SCENARIO

Julia Patrícia Staub<sup>1</sup>

Stéffani das Chagas Quintana<sup>2</sup>

**Resumo:** Elencou-se como objetivo geral da pesquisa, informar e analisar as alterações da Lei Maria da Penha desde o início da sua vigência, a fim de demonstrar os problemas e corroborar com o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar. Assim, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: as disposições da Lei Maria da Penha e as suas posteriores alterações, levando em consideração o contexto atual, possuem eficácia e aplicabilidade suficientes para promover o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar no Brasil? Aplicou-se o método dedutivo, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Além disso, especificaram-se três objetivos para estudo em cada um dos tópicos de desenvolvimento, sejam eles: (i) contextualizar e dispor sobre alguns dos direitos previstos na Lei Maria da Penha; (ii) abordar as alterações da Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor até abril de 2023; (iii) analisar a efetividade das disposições contidas na referida Lei frente ao contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar. Frente a isso, em suma, concluiu-se que a violência doméstica continua sendo um alarmante problema enfrentado pela sociedade brasileira, ainda que a Lei Maria da Penha represente um notório avanço no combate à referida violência, demonstrando-se a necessidade breve da aplicação e do cumprimento das disposições da Lei, em sua integralidade, para que seja possível constatar a efetividade das medidas de combate e prevenção e permitir identificar o rompimento do grave cenário vivenciado no Brasil.

**Palavras-chave:** Alterações legislativas. Brasil. Lei Maria da Penha. Mulheres. Violência doméstica.

**Abstract:** The general objective of the research was to inform and analyze the changes in the Maria da Penha Law since the beginning of its validity, in order to demonstrate the problems and corroborate the combat and prevention of domestic and family violence. Thus, it was

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Prático Contemporâneo pela UNISC. Bacharela em Direito pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: julia\_staub@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduada em Direitos da Mulher pela Faculdade Legale. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: steffaniquintana@hotmail.com.



intended to answer the following research problem: Do the provisions of the Maria da Penha Law and its subsequent amendments, taking into account the current context, have sufficient effectiveness and applicability to promote the combat and prevention of domestic and family violence in Brazil? The deductive method was applied, as well as bibliographic and documental research techniques. In addition, three objectives were specified for study in each of the development topics, namely: (i) to contextualize and discuss some of the rights set forth in the Maria da Penha Law; (ii) to discuss the changes in the Maria da Penha Law since it came into effect until April 2023; (iii) to analyze the effectiveness of the provisions contained in said Law in light of the current Brazilian context regarding domestic and family violence. In short, it was concluded that domestic violence is still an alarming problem faced by Brazilian society, even though the Maria da Penha Law represents a notorious advance in combating such violence, demonstrating the brief need for the application and enforcement of the provisions of the Law, in its entirety, so that it is possible to verify the effectiveness of the combat and prevention measures and to identify the rupture of the serious scenario experienced in Brazil.

**Keywords:** Legislative changes. Brazil. Maria da Penha Law. Women. Domestic violence.

## 1. Introdução

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), embora tenha sido elaborada somente após um grave e emblemático caso de violência doméstica, representa um grande avanço nos direitos das mulheres. Contudo, cabe analisar quais foram as alterações legislativas desde a entrada em vigor da Lei e se tais disposições possuem eficácia e aplicabilidade suficientes para prevenir e combater a violência doméstica e familiar no contexto vivenciado no Brasil.

Justifica-se a escolha do presente tema, uma vez que a violência doméstica ainda pode ser visualizada como sendo um grave problema que atinge às mulheres brasileiras, assim como o desconhecimento das disposições da Lei Maria da Penha e as suas recentes atualizações agravam ainda mais a situação.

Mostrando-se, assim, necessária a ampliação da informação a respeito dos direitos garantidos na Lei Maria da Penha e a análise de tais em face da atual realidade brasileira como forma de demonstrar os problemas e auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Visto isso, com o objetivo geral de informar e analisar as alterações da Lei Maria da Penha desde o início da sua vigência, pretende-se responder à seguinte problemática: as disposições da Lei Maria da Penha e as suas posteriores alterações, levando em consideração



o contexto atual, possuem eficácia e aplicabilidade suficientes para promover o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar no Brasil?

Na presente pesquisa, utiliza-se do método dedutivo, uma vez que se parte de uma contextualização e abordagem geral da Lei e, após, a pesquisa é direcionada para pontos específicos de estudo. Além disso, aplicam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, principalmente através de artigos científicos, livros, capítulos de livros, relatórios e legislação competente.

No mesmo sentido, elencam-se três objetivos específicos, os quais passam a ser objetos de estudos nos próximos tópicos desta pesquisa, a fim de responder a problemática e cumprir com o objetivo geral. Inicialmente, objetiva-se contextualizar e dispor sobre alguns dos direitos previstos na Lei Maria da Penha. A partir disso, busca-se abordar as alterações da Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor até abril de 2023. Sendo que, após, passa-se a analisar a efetividade das disposições contidas na referida Lei frente ao contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar.

## **2. Lei Maria da Penha: uma abordagem geral**

A Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de muitas lutas e desafios. A partir dela, possibilitou-se o desenvolvimento de disposições específicas para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar e a ruptura do modo em que antes eram tratadas essas situações, uma vez que antes os referidos casos eram regidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual, por exemplo, permitia a realização da transação penal e de acordos, entendendo-se o crime como de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Assim, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha pode ser considerada como uma das respostas frente às manifestações que vinham sendo realizadas ao longo dos anos, a fim de passar a coibir a continuação da estrutura patriarcal, machista e sexista que persiste desde os tempos mais remotos da história brasileira e proteger a vítima da violência doméstica e familiar (SILVA; SEABRA; SOARES JÚNIOR, 2016).

Ressalta-se que a criação da referida lei se deu em razão de Maria da Penha, a qual foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio (IMP, c2018). Após inúmeras violências e a realização da denúncia, foram realizados dois julgamentos, um em 1991 e outro em 1996,



sendo que em ambos o agressor de Maria da Penha teve a sentença não cumprida (IMP, c2018).

No ano de 1998 o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos onde foram realizadas inúmeras recomendações ao Brasil em razão da constatação de tolerância à violência doméstica, negligência e omissão, resultando, principalmente, na criação da Lei Maria da Penha sancionada em 07 de agosto de 2006 (IMP, c2018).

Para isso, com início na metade do ano de 2002 e até após a promulgação da legislação, foi realizado um Consórcio de ONGs Feministas para a idealização da legislação integral sobre o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a fim de traçar os parâmetros essenciais para o desenvolvimento da Lei (CALAZANS; CORTES, 2011).

Assim, demonstrando-se que além de debates entre os Poderes Legislativo e Executivo, englobou-se a sociedade e as organizações não governamentais para o desenvolvimento da Lei, a qual teve o seu Projeto de Lei aprovado de forma unânime (IMP, c2018).

A Lei Maria da Penha visa a criação de mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e aborda a respeito da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, levando em consideração a Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, [2021]).

Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, assim como especifica as formas de violência doméstica, dispõe sobre medidas integradas de prevenção, sobre assistência à vítima, direitos a respeito do atendimento policial e atendimento multidisciplinar, atuação do Ministério Público, sobre procedimentos, medidas protetivas de urgência, dentre outras disposições (BRASIL, [2021]).

Destaca-se que através da Lei Maria da Penha, conforme exposto em seu artigo 6º, a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres passa a ser entendida como uma espécie de violação dos direitos humanos, clareando-se a gravidade do referido crime e rompendo, em âmbito legislativo, com ideias anteriormente difundidas sobre a naturalidade dos atos (BRASIL, [2021]).

Em seu artigo 7º, incisos I ao V, demonstram-se as principais formas de violência doméstica e familiar, as quais são classificadas como sendo a violência física, psicológica,



sexual, patrimonial e moral, incluindo-se desde atos que ferem a integridade da mulher, até danos emocionais, limitações ao exercício de direitos sexuais e reprodutivos, destruição de bens ou difamação, por exemplo (BRASIL, [2021]).

Além disso, em contraposição ao que antes se previa a partir da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei Maria da Penha, no artigo 17, passou a vedar expressamente a aplicação de penas que envolvam cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária como pena em casos de cometido de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como vedou que seja realizada a substituição da pena para o pagamento de tão somente uma multa (BRASIL, [2021]).

Importa mencionar, igualmente, que o artigo 36 da Lei dispõe que tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem realizar adaptações nos seus órgãos e nos seus programas para que sejam englobadas todas as diretrizes e os princípios previstos em sua redação (BRASIL, [2021]).

No mesmo sentido, ao abordar sobre a equipe de atendimento em casos de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha demonstra a importância da atuação multidisciplinar de profissionais especializados, a fim de culminar na efetividade da rede de proteção à vítima e aos seus dependentes, conforme se observa nos artigos 29 e 30 da Lei (BRASIL, [2021]).

Visto alguns destaques e levando em consideração as demais disposições previstas na Lei Maria da Penha, aduz-se que

O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção (PASINATO, 2010, p.221)

Portanto, ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido criada somente após o caso emblemático de violência vivenciado pela Maria da Penha, é considerada como um marco na previsão de direitos das mulheres que visa o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar, propondo atribuições para os órgãos, medidas de prevenção e proteção à vítima e aos seus dependentes, além de outras disposições.

Assim, uma vez que realizada uma breve contextualização sobre a Lei Maria da Penha e dispostos alguns dos direitos previstos nela, no próximo tópico de estudo se passa a abordar



sobre as alterações identificadas na referida Lei desde a sua entrada em vigor até abril de 2023.

### **3. Alterações da Lei Maria da Penha e os seus principais aspectos**

Em 8 de novembro de 2017, através da Lei n. 13.505, identificou-se a primeira alteração na Lei Maria da Penha, a fim de se acrescentar disposições a respeito da necessidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em ter acesso ao atendimento policial e pericial de forma especializada e sem interrupções, levando em consideração a preferência do atendimento ser realizado por meio de servidoras mulheres (BRASIL, 2017).

Após, a Lei n. 13.641 de 3 de abril de 2018, passou a alterar a Lei Maria da Penha a fim de tipificar a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime com pena de detenção de três meses a dois anos, em consonância com o artigo 24-A (BRASIL, 2018a).

No mesmo ano, a Lei n. 13.772 de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei Maria da Penha a fim de abranger a violação da intimidade da mulher como sendo um tipo de violência doméstica e familiar e, no Código Penal, considerou o registro, produção, fotografia e filmagem de conteúdos com cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de modo íntimo e privado sem autorização como crime com pena de detenção e multa, conforme o artigo 216-B (BRASIL, 2018b).

Em 2019 ocorreram seis modificações na Lei. Primeiramente, em 13 de maio de 2019, a Lei n. 13.827, passou a permitir que sejam aplicadas medidas protetivas de urgência através de autoridade policial ou judicial, tanto em face da vítima, como diante dos seus dependentes, conforme se verifica a partir do artigo 12-C da mencionada Lei:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2019a).



Além disso, a mesma lei acrescentou o artigo 38-A na Lei Maria da Penha, determinando o registro das medidas protetivas de urgência em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça com a disponibilização de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de assistência social e segurança pública (BRASIL, 2019a).

Depois, a Lei n. 13.836 de 4 de junho de 2019 acrescentou a obrigatoriedade de que conste no pedido da vítima, o qual deve ser tomado a termo pela autoridade policial, dentre outras informações, sobre a condição desta ser pessoa com deficiência ou ter sido resultada alguma deficiência ou agravamento a partir da violência, em atenção ao artigo 12, inciso IV (BRASIL, 2019b).

A Lei n. 13.871 de 17 de setembro de 2019 alterou a Lei Maria da Penha passando a constar sobre o dever de responsabilidade do agressor da violência doméstica pelo ressarcimento de todos os danos, assim como dos custos referentes aos serviços de saúde que tenham sido prestados pelo SUS e dispositivos de segurança (BRASIL, 2019c).

Após, em 8 de outubro de 2019, com a Lei n. 13.880 alterou-se a Lei Maria da Penha para constar a possibilidade de que, em casos que envolvam violência doméstica, haja apreensão imediata da arma de fogo que esteja em posse do agressor (BRASIL, 2019d).

Na mesma data, através da Lei n. 13.882 a Lei Maria da Penha foi alterada com o objetivo de assegurar a realização de matrícula em instituições de educação básica aos dependentes da vítima de violência doméstica ou transferência para essa instituição, sendo ela a mais perto do seu domicílio (BRASIL, 2019e).

Ainda em 2019, a Lei n. 13.894 de 29 de outubro passou a dispor sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, incluindo a obrigatoriedade de se informar às vítimas a respeito dos serviços de assistência judiciária (BRASIL, 2019f). Além de que alterou o Código de Processo Civil para dispor sobre a competência e a prioridade de tramitação em casos que envolvam violência doméstica e prever a necessidade de intervenção do Ministério Público de forma obrigatória em ações de família que haja a presença de vítima de violência doméstica (BRASIL, 2019f).

Em 3 de abril de 2020, a Lei n. 13.984 englobou o comparecimento do agressor em programas de reabilitação e reeducação e o acompanhamento psicossocial como medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em consonância com artigo 22, incisos VI e VII (BRASIL, 2020).



Já em 28 de julho de 2021, a Lei 14.188 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como sendo uma das medidas para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2021b). Além disso, a referida Lei alterou a pena prevista para o crime de lesão corporal simples cometida contra a mulher praticada em razão da condição do sexo feminino, bem como instituiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando a violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021b).

Um ano após, a Lei n. 14.310 de 8 de março de 2022 previu a alteração da Lei Maria da Penha com o objetivo de acrescentar que as medidas protetivas de urgência, em casos de violência doméstica e familiar, devam ser registradas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça desde após a sua concessão e de forma imediata, conforme o artigo 38-A (BRASIL, 2022).

Por fim, recentemente, a Lei n. 14.550 de 19 de abril de 2023, incluiu disposições sobre as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, abordando que tais medidas deverão ser concedidas através de juízo de cognição sumária depois do depoimento da vítima ou da apresentação das suas alegações escritas, podendo ser indeferidas em casos previstos na Lei e vigentes até permanecer a existência de risco à vítima e aos seus dependentes, conforme o artigo 19, §§4º e 6º (BRASIL, 2023).

Ademais, a mencionada Lei acrescentou o artigo 40-A na Lei Maria da Penha, o qual dispõe que “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”, ou seja, nenhuma causa ou motivo para as condutas classificadas como violência doméstica e familiar, nem mesmo condições a respeito do agressor ou da vítima, poderão excluir a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023).

Além das alterações diretamente na Lei Maria da Penha, destacam-se outras normas importantes para o avanço dos direitos e combate à violência doméstica, como a Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015 e a Lei n. 14.132 de 31 de março de 2021. A primeira Lei mencionada alterou o Código Penal para constar o crime de feminicídio como sendo uma qualificadora do homicídio e incluí-lo como sendo um crime hediondo na Lei n. 8.072/1990 (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, a Lei n. 14.132/2021 acrescentou o crime de perseguição no Código Penal, sendo que quando cometido contra mulher em razão da condição de sexo feminino há o aumento da pena (BRASIL, 2021a).



Posto que identificadas as Leis que alteraram ou acrescentaram disposições na Lei Maria da Penha, importa ressaltar que um instrumento legal não é suficiente sem que haja o seu cumprimento e aplicabilidade efetiva (CAMPOS; JUNG, 2020).

Visto isso, uma vez que abordadas as alterações da Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor até abril de 2023, passa-se a analisar sobre a efetividade das disposições contidas na referida Lei, levando em consideração o contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar.

#### **4. A Lei Maria da Penha e o contexto atual brasileiro**

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha teve a sua primeira alteração somente em 8 de novembro de 2017, através da Lei n. 13.505, ou seja, mais de 10 anos após o início da sua vigência. Desde então, até abril de 2023, foram 13 as alterações legislativas realizadas na Lei.

Em que pese os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e suas posteriores alterações, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda são alarmantes. Por exemplo, entre 2020 e 2021, foi constatado um acréscimo de 23 mil novas chamadas de emergência realizadas para o número 190 das polícias militares com o objetivo de solicitar atendimento para casos envolvendo situações de violência doméstica, havendo uma variação de 4% entre o período analisado (FBSP, 2022). Esse número significa que no ano de 2021, em cada minuto, ao menos uma pessoa ligou para o número 190 realizando a denúncia de agressões sofridas no que tange à violência doméstica (FBSP, 2022).

Ainda, de 2020 para 2021, constatou-se que a maioria dos índices voltados para situações de violência contra as mulheres sofreram um aumento (FBSP, 2022). Por exemplo, na taxa de registros de ameaça identificou-se um aumento de 3,3%, e na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica um aumento de 0,6%, além de que nos casos de assédio sexual, assim como importunação sexual, também houve um aumento em seus registros (FBSP, 2022).

Em relação ao feminicídio, em atenção ao estudo promovido pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, é possível analisar que pelo menos 3 mulheres falecem por dia no país, apenas por serem mulheres (FBSP, 2022). Frente a isso, constata-se, com base em



dados de 2021, que há uma mulher sendo vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil (FBSP, 2022).

Segundo pesquisa do DataSenado, o número de mulheres que afirmam já terem sido vítimas de alguma espécie de violência doméstica praticada por homem aumentou no decorrer dos anos: em 2005, 17% das mulheres afirmaram já terem sofrido violência doméstica e familiar; em 2009, 2011 e 2013, o número subiu para 19%; no ano de 2017 já houve um crescimento maior, com uma taxa de 29%; e, já em 2019, o índice chegou à 27%, permanecendo igual no ano de 2021 (INSTITUTO DATASENADO, 2021).

Conforme estabelece o estudo realizado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, levando em consideração os dados do Conselho Nacional de Justiça, dispostos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, entre anos de 2016 e 2021, levando em consideração uma base de 100 mil mulheres, possibilitou-se identificar um aumento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica, passando de 404 casos em 2016, para 587 casos em 2021 (FBSP, 2022).

Além disso, a quantidade de feminicídios também cresceu entre o período de 2016 e 2021, evoluindo de 929 casos, em 2016, para 1.341 casos, em 2021 (FBSP, 2022). Ou seja, ocorreu um aumento de cerca de 44,3%, conforme os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022).

Desde já, analisando os índices mencionados acima, observando desde a criação da Lei Maria da Penha, percebe-se que a situação de casos envolvendo violência doméstica e familiar no Brasil ainda é gravíssima, não sendo possível notar grandes avanços relacionados à redução desses números.

Dessa forma, em que pese a Lei Maria da Penha e as atualizações legislativas realizadas posteriormente demonstrem um importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no país, por si só, elas não são suficientes para o combate efetivamente a violência.

Ou seja, a Lei Maria da Penha, de modo isolado, não é capaz de reduzir a ocorrência de práticas de violência contra as mulheres, mostrando-se necessárias, além disso, a implementação de ações educativas e que envolvem a valorização da mulher em sociedade, assim como políticas públicas (AMARAL; AMARAL; AMARAL, 2013).

Assim, destaca-se que as ações de prevenção e as políticas públicas são muito importantes para o combate efetivo da violência doméstica e familiar praticada contra a



mulher, sendo essencial o desenvolvimento e promoção de debates relacionados ao combate às desigualdades de gênero, bem como em relação à desconstituição e a deslegitimação da dominação e noção de superioridade masculina (FERLA, 2021).

Visto isso, a consciência da mudança e rompimento do grave cenário de violência contra as mulheres no Brasil deve ocorrer de modo interdisciplinar, também envolvendo o âmbito da educação, da cultura, arte e nos demais segmentos, em todas as esferas, de forma persistente e ininterrupta, pois somente dessa forma, através de ações educativas, medidas efetivas de prevenção, combate e proteção, será possível romper com o ciclo da violência (FERLA, 2021).

Nesse mesmo sentido, é o que dispõe a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, segundo a qual:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência (BRASIL, 2011, p. 25).

Dessa forma, torna-se possível analisar que os problemas sociais que se relacionam com a continuidade de altas taxas de violência praticada contra as mulheres, somente serão efetivamente resolvidos através do compromisso coletivo, envolvendo tanto o poder público, como a sociedade em sua totalidade, uma vez que a resolução desse problema deve ser interesse de todos e não tão somente das mulheres (BERRO; GONÇALVES; NICODEMOS, 2022).

Além disso, é essencial que sejam desenvolvidas ações e políticas públicas através dos entes públicos que levem em consideração a vulnerabilidade social e econômica das mulheres vítimas de violência, as quais diariamente estão expostas a situações de violência e de perigo, inclusive se atentando às suas especificidades e interseccionalidades (BERRO; GONÇALVES; NICODEMOS, 2022).

Portanto, apesar dos avanços legislativos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um grande problema a ser enfrentado no contexto atual brasileiro. Assim, mesmo com os avanços trazidos pela legislação e suas posteriores alterações, ainda são necessárias mudanças e há um longo



caminho a ser percorrido, necessitando-se da efetiva implementação, aplicação e cumprimento das disposições trazidas na Lei Maria da Penha.

## 5. Conclusões

Representando um grande avanço nos direitos das mulheres e como resultado de inúmeras lutas e movimentos, a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006. Criando-se mecanismos e dispendo sobre direitos para coibir e, conseqüentemente, prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Contudo, embora a Lei tenha culminado em uma nova visão ao crime da violência doméstica e à proteção dos direitos das mulheres, ressalta-se que os índices do referido crime ainda são alarmantes.

Frente ao objetivo de contextualizar e dispor sobre alguns dos direitos previstos na Lei Maria da Penha enfatiza-se que a Lei foi criada após as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, em razão do emblemático caso de violência doméstica vivenciado pela Maria da Penha.

A partir disso, como reflexo das lutas e dos movimentos feministas, passou-se a especificar as formas de violência doméstica, medidas de prevenção, assistência, procedimentos, medidas protetivas de urgência, além outras disposições previstas na Lei.

Além disso, corroborando e visando o combate e a prevenção da violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe de forma expressa que a violência doméstica é uma forma de violação dos direitos humanos.

Após, levando em consideração o objetivo de abordar as alterações da Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor até abril de 2023, conclui-se que a Lei Maria da Penha, após a sua entrada em vigor, passou um longo período de tempo sem que fosse realizada qualquer alteração em sua redação. Nesse sentido, poucas e recentes foram as alterações e os acréscimos realizados na Lei.

Em seqüência, quanto ao objetivo de analisar a efetividade das disposições contidas na Lei Maria da Penha frente ao contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar, conclui-se que o contexto atual brasileiro demonstra um preocupante cenário, ainda envolvendo altos índices de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Visto isso, ainda que identificada a Lei Maria da Penha como sendo um instrumento normativo



essencial para o avanço dos direitos das mulheres, bem como vistas as alterações realizadas ao longo do tempo, constata-se que não há como afirmar sobre a efetividade das suas disposições.

Visto isso, conclui-se que não basta a existência de uma lei e suas alterações, caso ela não seja efetivamente aplicada e cumprida. Nesse sentido, por mais importante que seja a Lei Maria da Penha, torna-se essencial que a sociedade, juntamente com o poder público, profissionais especializados e todos os demais setores se engajem de forma multidisciplinar na aplicação e no cumprimento da Lei, assim como frente a promoção de ações e políticas públicas que busquem romper com as desigualdades, discriminações, ideias machistas e patriarcais ainda disseminadas na sociedade, assim como que visem coibir a violência doméstica e familiar.

Ademais, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: as disposições da Lei Maria da Penha e as suas posteriores alterações, levando em consideração o contexto atual, possuem eficácia e aplicabilidade suficientes para promover o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar no Brasil? Depreende-se que apenas a Lei Maria da Penha e as suas posteriores alterações não estão sendo suficientes e não possuem eficácia para combater e prevenir a violência doméstica e familiar, ao menos da forma que estão sendo atualmente aplicadas, principalmente quando são analisados os altos índices da referida forma de violência no Brasil, os quais demonstram um cenário agravado e preocupante.

Por fim, de modo geral e a partir do estudo, demonstra-se a necessidade urgente da implementação de políticas públicas e ações para proteger, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar no Brasil, buscando trazer eficácia e cumprimento às disposições da Lei Maria da Penha em sua integralidade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Nádya de Araújo; AMARAL, Cledir de Araújo; AMARAL, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 22, p. 980-988, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/LNJwjSDFtzZ6XMxMJgMpt8w/?lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2023.



BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de



violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. DF: Presidência da República, 2019d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. DF: Presidência da República, 2019e. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. DF: Presidência da República, 2019f. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.



BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/14310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14310.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em: 29 abr. 2023.



BERRO, Eloisa Castro; GONÇALVES, Aparecida; NICODEMOS, Manuela. Mulheres em situação de violência: números, avanços e desafios. **Revista Teoria e Debate**, ed. 218, mar. 2022. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2022/03/07/mulheres-em-situacao-de-violencia-numeros-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 39-64. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, dez. 2020, p. 111-130. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/95274/59884>. Acesso em: 30 abr. 2023.

INSTITUTO DATASENADO. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Senado Federal, nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERLA, Ledi. Violência contra mulheres: superação e enfrentamento, uma realidade possível. **Revista Movimentação**, Dourados, vol. 8, n. 15, jul./dez. 2021, p. 72-82. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/15451/8619>. Acesso em: 30 abr. 2023.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. IMP, c2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas: Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, PUC/RS, Porto Alegre, vol. 10, n. 2, maio/ago. 2010, p. 216-232. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; SOARES JÚNIOR, Luiz Antônio. Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no feminicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol. 11, n. 3, 2016, p. 301-334. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479>. Acesso em: 29 abr. 2023.